

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— *Um ato legislativo da Prefeitura do Distrito Federal não pode obrigar a União a majorar o vencimento de seus servidores.*

— *Interpretação do Decreto-lei n.º 5.527, de 28 de maio de 1943.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 8.336-51

Trata o processo de um requerimento, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em que Conceição Silva do Nascimento e Lineu Sanches, ocupantes de cargos da classe H da carreira de Oficial Administrativo, do Q. P. daquele Ministério, pedem sejam apostilados os respectivos títulos de nomeação para o cargo da classe “J” daquela carreira.

2. Em abono da pretensão, alegam os interessados que em recentes reestruturações, no Departamento dos Correios e Telégrafos e na Prefeitura do Distrito Federal, a carreira de Oficial Administrativo passou a ter início na classe “J” e final na classe “O”.

3. A D.P.T. manifestou-se sobre o assunto, tecendo várias considerações, e

concluiu pela revisão geral de carreiras e cargos do serviço público federal, a fim de evitarem-se constantes recursos ao Poder Judiciário, tumultuando o serviço público e gerando situação de desestímulo.

4. Examinando o assunto, cabe a esta Divisão, em princípio, esclarecer que a medida adotada pela Prefeitura desta Capital, relativamente às reestruturações de seu quadro de pessoal, não implica em que a União adote providência análoga.

5. De fato, o decreto-lei n.º 5.527, de 28 de maio de 1943, invocado pelos requerentes, dispõe:

“Art. 1.º Os Estados, Municípios, Territórios, Prefeitura do Distrito Federal e Órgãos Paraestatais adotarão

a classificação, nomenclatura e regime de salário de cargos e funções de extra-numerários da União.

§ 1.º Essas entidades não poderão atribuir, aos seus servidores ou empregados, vencimentos, remuneração ou salário superiores aos dos servidores civis da União, observada a identidade, semelhança ou equivalência de funções”.

6. Ao tempo da expedição desse decreto-lei, estava em vigor a Constituição de 1937 e que se ajustavam às normas daquele diploma legal, apresentando-se diferente a situação atual, em face da Constituição vigente. De fato, no regime da Constituição de 1946, os Estados, Municípios e a Prefeitura do Distrito Federal têm competência expressa para organizar seus serviços e dispor sobre o seu pessoal, independentemente do sistema de remuneração que regula matéria idêntica da União. No caso da Prefeitura do Distrito Federal, a respectiva Lei Orgânica atribui “exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que alteram as categorias do funcionalismo, os seus vencimentos e o sistema de remuneração”, sendo as proposições dessa natureza transformadas em lei, desde que mereçam a aprovação do Poder Legislativo local.

7. Ora, as normas consagradas no decreto-lei n.º 5.527 visaram a compellir os Estados, Municípios e a Prefeitura do Distrito Federal, no regime da Constituição de 1937, a orientar-se, no que respeita à Administração do Pessoal, segundo o sistema adotado pela União. Com a Constituição de 1946, perdeu, aquêle diploma legal, sua força compulsória relativamente aos Estados, Municípios e a Prefeitura do Distrito Federal. Seus preceitos, entretanto, acham-se em pleno vigor, para os Territórios e Órgãos Paraestatais.

8. Não mais sendo possível o decreto-lei n.º 5.527-43 restringir a liberdade de ação de que gozam o Prefeito e a Câmara local, absurdo seria admitir-se que o ato da Prefeitura pudesse obrigar a União a majorar a remuneração dos seus servidores. Tal providência importaria em subordinar o Poder Legislativo da União à vontade do Legislativo da Prefeitura do Distrito Federal.

9. Ainda sobre a pretensão dos interessados relativamente à reestruturação do Departamento dos Correios e Telégrafos, tem esta Divisão a esclarecer que as propostas de reestruturações isoladas de carteiras contrariam os princípios, havendo o Exmo. Sr. Presidente da República determinado pela Circular n.º 4-51, da S. P. R., alínea “C”

“que sejam sustadas qualquer proposta da reestruturação e criação de cargos, carreiras e funções gratificadas”.

10. Convém, todavia, salientar que este Departamento vai reunir elementos que permitam avaliar os desastrosos efeitos produzidos por numerosas reclassificações isoladas, na racional e equitativa classificação dos cargos e carreiras do serviço público federal, de modo a poder sugerir ao Exmo. Senhor Presidente da República medidas que conduzam à boa organização dos quadros do funcionalismo.

11. Com esses esclarecimentos, esta Divisão propõe a restituição do processo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, opinando contrariamente à medida pleiteada.

D. P., em 19 de novembro de 1951.
— José de Nazaré Teixeira Dias, Diretor.

Aprovado. Em 26-11-51. — Arízio de Viana, Diretor Geral.